



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

373

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/08/2000
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10925.004343/96-81

Acórdão : 203-06.172

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso : 104.963

Recorrente : JOSÉ AUGUSTO WALTRICK COELHO

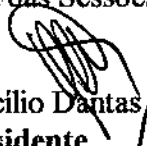
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

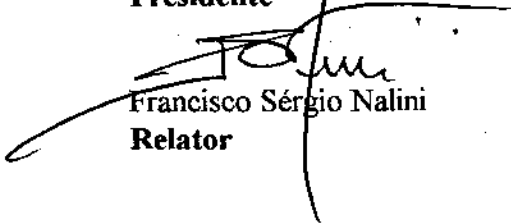
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO - A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235/72, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário hão de atender aos requisitos enumerados nos artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia. **Não se conhece do recurso voluntário, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ AUGUSTO WALTRICK COELHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por inepto.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.004343/96-81
Acórdão : 203-06.172

Recurso : 104.963
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO WALTRICK COELHO

RELATÓRIO

Tratam os autos da impugnação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ano-base 1995, constantes na Notificação de Lançamento, às fls. 02, no valor de, incluídos os consectários legais, R\$ 883,00.

Por entender esclarecedor, adoto o relatório que acompanha a Decisão de fls. 14 e seguintes, que passo a transcrever:

“A impugnação pretendida refere-se a (fl. 1):

QUANTO A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL QUE, CONFORME LAUDO TÉCNICO E ATESTADO DE VACINA COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO MESMO. POR ESSE MOTIVO PEDIMOS QUE SEJA RECALCULADA A GUIA 1995.

Como embasamento do pedido, foi invocado o Laudo Técnico (fl. 5) acompanhado do respectivo ART (fl. 6) e o atestado de vacina (fl. 4). Não foram citados dispositivos legais.

A expressão “pedimos que seja recalculada a guia 1995” nos leva a considerar como impugnada todas as rubricas do lançamento.

Não consta que qualquer parte do lançamento tenha sido paga, depositada ou seja objeto de ação judicial.

Juntaram-se, ainda, os extratos do Sistema ITR de consultas *on line* (fls. 7 a 12).”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP julgou a impugnação apresentada, indeferindo o pedido de compensação, ementando a sua Decisão conforme transcrito abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.004343/96-81
Acórdão : 203-06.172

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Para alterar notificação de lançamento do ano-base 1995, os documentos sobre os quais o impugnante quer abalizar tal alteração devem ser emitidos durante o ano de 1994 até 31/12/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignado ingressa o interessado com o documento de fls. 20

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004343/96-81
Acórdão : 203-06.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

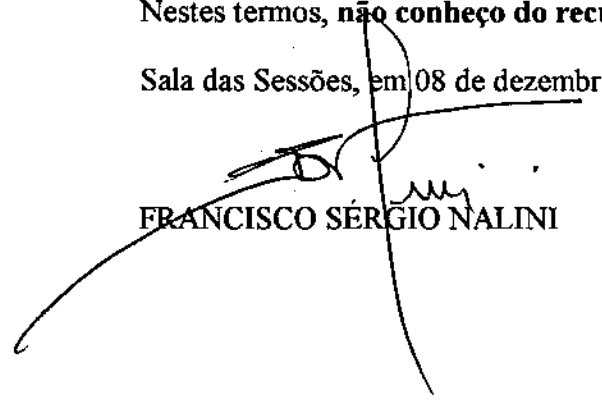
Verifico, do exame preliminar dos autos, que a peça inserta na página 20 como recurso voluntário deve ser rejeitada, de plano, por esta instância, pela sua simplicidade e ausência absoluta de argumentos contrários aos expendidos na fundamentação da decisão recorrida, não declinando, inclusive, a parte da decisão singular de que recorre e nem desenvolvendo argumentos quaisquer contra a fundamentação do decisório. A simples referência à impugnação não é suficiente para enformar a peça recursal, em termos processuais.

Por isso, a parte não pode deixar de atender aos requisitos prescritos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto 70.235/72, o recurso voluntário deve atender, em princípio, aos comandos dos seus artigos 16 e 33, do contrário, opera-se a inépcia.

Considero, pois, que restaram desatendidas as normas processuais vigentes, principalmente os artigos 16 e 33 do Decreto n.º 70.235/72, sendo a peça em análise viciada de inépcia absoluta e, por consequência, não merecendo ser conhecido o recurso.

Nestes termos, **não conheço do recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI